



PROCESSO : 28.110-7/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
RECORRENTES : **ODONI MESQUITA COELHO – EX-PREFEITO (FALECIDO)**
 : **INÊS MORAES MESQUISA COELHO – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
 : **LUZIA BENTO CARNEIRO- EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
 : **THIAGO TIMO OLIVEIRA - EX-COORDENADOR DE PROGRAMAS E SERVIÇOS SOCIAIS (ATUAL PREFEITO)**
 : **VALDENI ALVES DE FIGUEIREDO, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
 : **H.M. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-ME – DANIELA DOS SANTOS MEIRA ARCE – REPRESENTANTE LEGAL DANIELA DOS SANTOS MEIRA ARCE**
ADVOGADA : LIEDA REZENDE BRITO OAB/MT 12.816
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 233/2020-TP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, ex-prefeito do Município de Torixoréu; pelas Sras. Inês Moraes Mesquita Coelho, ex-secretária Municipal de Administração e Finanças e Luzia Bento Carneiro- ex-secretária Municipal de Saúde e pelos Srs. Valdeni Alves de Figueiredo, ex-secretário Municipal de Administração e Thiago Timo Oliveira - ex-coordenador de Programas e Serviços Sociais (Doc. 219460/2020), bem como pela empresa H.M. Consultoria e Assessoria Ltda-ME (Doc. 220361/2020), em face do Acórdão 233/2020-TP (Doc. 207741/2020), que julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária instaurada para apurar e identificar os responsáveis pelas irregularidades relacionadas a despesas ilegítimas com assessoria e consultoria (**JB01 – subitem 1.1**), pagamentos por serviços não executados (**JB01 – subitens 2.1, 2.2 e 2.3**) e desvio de recursos com despesas com betoneira e carrinhos de mão (**BA01 – subitens 3.1 e 3.2**), em cumprimento do Acórdão 42/2018 – SC, e aplicou aos recorrentes determinações de restituição ao erário e multa sobre o dano.





2. As razões recursais apresentadas conjuntamente pelos ex-gestores buscam a reforma do acórdão para afastar as condenações de restituições ao erário e multas impostas em razão das irregularidades relacionadas às despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio descritas nos subitens 1.1, 2.1, 2.2 e 2.3 (**JB01**), bem como o achado referente ao desvio de recursos públicos por pagamentos de bens não registrados no patrimônio da prefeitura (**BA01 – subitens 3.1 e 3.2**), alegando para tanto que os serviços de saúde são de primeira necessidade e que as despesas hospitalares foram compatíveis com os serviços realizados se comparadas à amostragem de despesas mensais e que foram quitados os pagamentos dentro da média de demanda local, não havendo despesas sem comprovação.
3. Ponderaram que os erros administrativos cometidos são decorrentes da invasão de hackers no sistema contábil da prefeitura, o que se demonstra com imagem de Boletim de Ocorrências registrado em 21/02/2016.
4. Em relação às despesas com uma betoneira e 22 (vinte dois carrinhos) de mão, destacaram que são produtos com vida útil de curto prazo e de valor irrisório, anexando o termo de devolução da betoneira e fotografias que comprovam a existência dos bens.
5. Já a peça recursal apresentada pela H.M Consultoria e Assessoria LTDA-ME rebateu a restituição ao erário e multa imposta em razão da irregularidade relativa a despesas com assessoria e consultoria (JB01 – subitem 1.1), afirmando que não houve pagamento em duplicidade, vez que os serviços das notas de empenhos são distintos, sendo um referente a lançamento e digitação de dados contábeis, compreendendo a execução de serviços de padronização das contas do PCASP e a outra diz respeito a serviços de levantamento do patrimônio, com a execução de atualização manual da totalidade dos bens registrados; classificação contábil por grupo de contas; classificação por natureza de bens, conforme exige a contabilidade aplicada ao setor público.





6 A equipe técnica, após examinar todos os documentos, emitiu relatório técnico de recurso (Doc. 276317/2020), manifestando-se pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, pelo não provimento das peças recursais, por entender que não houve comprovação dos serviços executados.

7. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 68/2021 (Doc. 2684/2021), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos recursos ordinários.

É o relatório.

Tribunal de Contas/MT, 13 de abril de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

